



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IUUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA

DO SALTO

YUCUMÃ

LEI Nº972/2012

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
Para o Exercício Financeiro de 2013 e dá
Outras Providências.**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, em Cumprimento ao Disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no Artigo 97 § 2º, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município, relativas ao Exercício de 2013, compreendendo:

- I As Metas e riscos fiscais;
- II as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;
- III a organização e estrutura do orçamento;
- IV as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII as disposições sobre a alterações na legislação tributária;
- IX as disposições gerais.

**CAPITULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Artigo 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** composto dos seguintes demonstrativos:

I- Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei complementar nº101/2000, com a especificação da respectiva metodologia e memória de calculo;

II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2011;

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

III – Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2013, 2014 e 2015, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;

IV – Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V – Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº101/2000;

VI – Demonstrativo da origem dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº101/2000;

VII- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº101/2000;

VIII- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº101/2000;

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo III e IV que integra esta Lei.

§ 2º - Proceder-se-á adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3º - Na execução do orçamento de 2013, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2012, a partir da meta estabelecida na Lei Municipal nº927/2011, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º - O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior, será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 18 desta Lei.

Artigo 3º - Estão discriminados, no Anexo VII, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº101/2000;

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, passivos obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados,

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

M. M. M.
ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

cuja liquidação em 2013 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da reserva de contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2012, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPITULO III
DAS METAS PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIALNUAL

Artigo 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013 conforme Lei Municipal nº811/2009 de 09/09/2009 e suas alterações, especificadas nos anexos das metas e objetivos e planilha que estabelece os recursos, integrantes desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º - Os valores constantes no anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento anual para o Exercício financeiro de 2013 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o “Caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básico das ações de caráter continuado:

- I – Provisão dos gastos com o Pessoal e encargos Sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III – Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da Administração Municipal; e
- IV - Conservação e Manutenção do Patrimônio Público evidenciadas no anexo desta lei.

§ 3º Proceder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o “Caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a Elaboração da proposta orçamentária para 2013 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade de intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionados ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas Prioritárias para 2013 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA

DO SALTO

YUCUMÃ

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I Programa > Instrumento de Organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II Atividade > Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III Projeto > Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV Operação Especial > Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V Órgão orçamentário > o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI Unidade Orçamentária > o menor nível da classificação institucional;

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando valores e metas, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias renováveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub função às quais se vinculam, de acordo com a portaria MOG nº42/1999.

§ 3º - A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº4.320/1964.

Artigo 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à que pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º As operações entre órgãos e fundos previstos nos orçamento fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91-aplicação direta decorrente de operação entre órgãos e fundos do orçamento fiscal.

Artigo 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração direta, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Artigo 8º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhando à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 97 § 5º da Lei Orgânica do Município e no artigo 2º, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº4.320 de 17 de Março de 1964 e será composto de:

I - Texto da Lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, Inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº4.320 de 1964, os seguintes quadros:

I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa do orçamento fiscal;

II - Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- Demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesas dos orçamentos fiscal, conforme art. 165, § 5º, III da Constituição Federal;

V- Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº4.320, de 1964;

VI- Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII- Demonstrativo da fixação das despesas de pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos arts. 19

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ
e 20 da Lei de Responsabilidade nº101, de 2000;

VIII- Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela emenda constitucional nº53, de 2006, e dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX- Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Lei complementar nº141, de 13/01/2012.

X- Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI- Demonstrativo do calculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o **artigo 29-A** da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 esta Lei;

Artigo 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64 conterà:

I – relato sucinto do desempenho financeiro do Município de projeção para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispões o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº4.320 de 1964;

IV – memória de calculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida publica, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2012 e a previsão para o exercício de 2013;

VI – relação das ordens precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do transito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1º do art. 100 da constituição federal;

CAPITULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

6

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Artigo 10º - O orçamento para o exercício de 2013 e a sua execução, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) públicas a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento;

§ 2º - As prioridades serão aquelas Relacionadas no Anexo de prioridades.

§ 3º - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio Constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 11º - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas receitas vinculadas a despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Artigo 12º - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2013..

§ 1º - até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da constituição federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Artigo 13º - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais;

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada em, no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o chefe do executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41,42 e 43 da lei nº4.320/64.

Artigo 14º - Observado o disposto no art. 45 no art. 45 da Lei complementar nº101/2000, somente serão incluídas novas ações na lei orçamentária de 2013 se;

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados;

- a) as despesas para conservação do patrimônio público constante do anexo IV desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública municipal; e
- c) os projetos em andamento;

II- os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III – a ação estiver compatível com o plano plurianual para o período 2009-2013.

§ 1º serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2012, tenha ultrapassado 30% (trinta) por cento do seu custo total estimado.

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 15º – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II da LC nº101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo de abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexibilidade.

§ 1º para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 1º no caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2013, em cada evento, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

Artigo 16º – A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IIUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

margem líquida de expansão prevista no demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº101/2000.

Artigo 17º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, §3º, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II - do m² das construções e do m² das pavimentações
- III - do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV - do custo da destinação final da tonelada do lixo;
- V- do custo do atendimento nas unidades de saúde , entre outros.

Parágrafo Único: os gastos apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Artigo 18º - As metas fiscais para 2013, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o art.9º, § 4º, da LC nº101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 20 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicações das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção II

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Artigo 19º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução para todas as unidades orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà :

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IUUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

I – metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº101/2000, discriminados, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesa, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Artigo 20º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recurso nas seguintes despesas:

I – *contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienações de ativos, desde que ainda não comprometidos;*

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas:

III – dotações para combustíveis destinadas a frota de veículo dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

V – Diárias;

VI – Horas extras.

§ 1º - *na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, observada a vinculação de recursos.*

§ 2º - não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADMI: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 5º - ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº101, de 2000.

§ 6º - na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 21º - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - ao final do exercício financeiro de 2013, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a apagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º - o eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2014.

Artigo 22º - Os projetos e atividades previstos na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienações de bens e outros vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo Único: na lei orçamentária anual a receita e a despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Artigo 23º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária-financeira, independente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2013, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Artigo 24º - Para efeito do disposto no § 1º do art. e do art. 1º e do art. 42 da LC nº101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado, quando cabível, o disposto no §1º do art. 23 desta Lei.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

[Assinatura]
ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÁ

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III
Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Artigo 25º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2013;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal.

§ 6º A solicitação de que trata o § 5º serão acompanhados da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Artigo 26º - No âmbito do Legislativo do Poder, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº4.320/64, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20
RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000
FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Artigo 27º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da constituição federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de março de 2013.

Artigo 28º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta lei.

Paragrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Artigo 29º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do poder executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção IV
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Artigo 30º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da lei nº4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Artigo 31º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II – estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2013; ou
- III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas no plano plurianual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUGUMA

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de programação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na lei orçamentária de 2013.

Artigo 32º - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que o art. 12, § 6º, da lei nº4.320/64.

Subseção III
Dos auxílios

Artigo 33º - A transferência de recursos a títulos de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da lei nº4.320/64, somente poderá se realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam;

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação de meio ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades em fins lucrativos que sejam certificados como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como organização da sociedade civil, de interesse público OSCIP, como termo de parceria firmado com o poder público municipal, de acordo com a lei federal nº9.790/99, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob forma de associação ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Artigo 34º - O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo, e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas e autorizadas por lei específica, dispensada esta quanto

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ
aos programas de duração continuada, já em execução.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Artigo 35º - Sem prejuízos das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I - Execução da despesa na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Subvenções Sociais";
- II - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;
- III - Inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
- IV - Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três (3) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2013 pelo conselho municipal respectivo;
- V - Manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e
- VI - Prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Artigo 36º - As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Artigo 37º - A destinação de recursos de que tratam os artigos 30, 31, 32 e 33 não será permitida nos casos em que o agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Artigo 38º - É necessária a contrapartida para a transferências previstas na forma dos artigos 30, 31, 32 e 33, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Artigo 39º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couberem, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada à

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUGUMÁ
transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Artigo 40º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 41º - Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “71 – Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa “70 – Rateio de Participação em Consórcio Público”.

§ 1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos nos elementos de despesa correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 – Transferência a Instituições Multigovernamentais”.

Artigo 42º - As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 43º - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – Movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
II – Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único: ato do Prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificamos no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção V
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos.

Artigo 44º - No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ
jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - Formalização de contrato;
- IV - Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídios para pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financeiros e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Artigo 45º - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Artigo 46º - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Artigo 47º - No exercício de 2013, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art.10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha dede 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

[Handwritten signature] 17
ADME 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Artigo 48º - Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, deverão ser incluídas:

- I - As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;
- II - As despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;
- III - As transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.61.5.0.13.00.00.00 - Obrigações Patronais, conforme o caso.
- IV - As despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores Públicos, os contratos de terceiros relativos a atividades que:

- I - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
- II - Não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 49º - Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos de ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

§ 1º O poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Artigo 50º - o aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionada no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos art. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar estrutura de carreiras;
- III - Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações de emergência

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – promover cargos em comissão e funções de confiança;

V - Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamentos;

VII - Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores Municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII – Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º - no caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentado o efetivo acréscimo de despesas com pessoal;

§ 2º - no caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de dois meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º - no caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Artigo 51º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um virgula três por cento) e 5,7% (cinco virgula sete por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, no poder executivo e legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

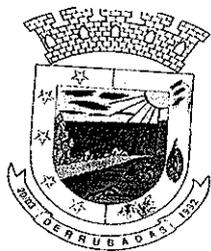
II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

19

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADMI 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUGUMÃ
CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 52º - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2013, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao ISSQN;
- e) Revisão da legislação aplicável ao ITVBI;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Artigo 53º - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Artigo 54º - O Executivo Municipal, autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

[Assinatura] 20
ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUI, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP: 98.528-000

FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 - FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquota e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Artigo 55º - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966, código tributário nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da lei complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão se cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei complementar nº101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da união e/ou estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributaria, ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

I - Por decreto, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial dos saldos das contas de recursos não utilizados e os provenientes de convênios, para reempenhar os contratos não executados do exercício anterior.

Artigo 57º - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2013 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da lei nº811/2009 plano plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da constituição federal, as emendas que incidem sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º as emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

[Handwritten signature]
ADM: 2005 A 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ – 94.442.282/0001-20
RUA IJUI, 500 – DERRUBADAS – RS – CEP: 98.528-000
FONE : (55) 3616-3058/ 3059 / 3071 – FAX (55)3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br
e-mail : prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operação de crédito.

Artigo 58º - Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Artigo 59º - Em consonância com o que dispõe no § 5º do artigo 166 da Constituição Federal e o artigo 98, § 5º da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

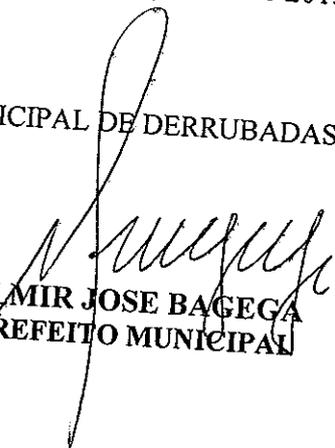
Artigo 60º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31/12/2012, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei orçamentária respectiva, mediante utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto no “Caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Artigo 61º - Esta Lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 24 de Outubro de 2012.


ALMIR JOSE BAGEGA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 24 Outubro de 2012.

DERRUBADAS UM SALTO PARA O FUTURO

ADME 2005 A 2008